

À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Excelentíssimos senhores deputados e senhoras deputadas,

Considerando:

- o momento dos processos de renovação das concessões das emissoras cabeça-de-rede das redes de televisão Globo, Bandeirantes e Record;
- as obrigações constitucionais e legais a que elas estão submetidas;
- o artigo 223 da Constituição Federal, que determina em seu § 1º que “O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do Art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem” e em seu § 3º que “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”;
- A lei 4.117/62, o decreto 52.795/63, a lei 5.785/72 e o decreto 88.066/83;
- Em especial, o artigo 115 do decreto 52.795/63, que estabelece que “renovada a concessão será, em decorrência, assinado termo aditivo ao contrato referente à concessão objeto da renovação”;
- O ato normativo nº 1, aprovado em 2007 por esta comissão;
- A insuficiência de informações fornecidas pelo Ministério das Comunicações à Casa Civil para a renovação das concessões da Globo vencidas em 5 de outubro de 2007, conforme informou o noticiário Tela Viva News em janeiro de 2008;

as organizações abaixo assinadas resolvem apresentar a esta comissão as seguintes solicitações:

1) Inclusão dos seguintes pontos no termo aditivo do contrato das emissoras de TV atualmente em renovação e em todas as concessões e permissões doravante renovadas:

- a) Proibição de arrendamento ou subconcessão total ou parcial da outorga por parte do concessionário*

Embora não esteja explicitamente proibida na legislação de radiodifusão, a subconcessão contraria completamente o espírito da Constituição e da legislação que regula as concessões de rádio e TV. A lógica de o objeto da concessão pública poder ser alienado sem permissão do poder concedente dá à própria emissora o poder concedente, o que é legalmente insustentável. Apenas para fazer um paralelo, na lei 8.987/95, que vale para todas as concessões públicas exceto as de radiodifusão, determina que:

“Art. 26 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.”

Nesse sentido, entendemos que a opção no contrato da radiodifusão deve ser a proibição explícita de subconcessão total ou parcial da outorga por parte do concessionário. Em relação à subconcessão parcial, deve-se salientar que a abertura para produção independente, usada muitas vezes como justificativa, se caracteriza pela compra de programação por parte da emissora, e não pela venda de espaço na grade. A única venda de espaço prevista na legislação é a publicidade comercial, limitada a 25% do tempo diário.

- b) Cumprimento dos incisos II e III do artigo 221 da Constituição Federal, que prevêem um percentual de produção regional e estímulo à produção independente, em termos determinados pela Câmara dos Deputados.*

A ausência de lei regulamentadora deste artigo tem feito que a Constituição Federal aprovada há mais de 20 anos não esteja, na prática, em vigor. Embora há 17 anos se discuta uma proposta de regulamentação para este artigo, a avaliação de vários juristas é de que esta não é necessária para que se possa exigir o cumprimento da Constituição. Destaca-se, nesse sentido, a observação da autora Flávia Piovesan: “*não é mais admissível exigir-se do destinatário da norma que aguarde, em espera indefinida, a confecção das normas regulamentadoras faltantes. Se assim o fosse, configurar-se-ia uma verdadeira subversão da ordem jurídica, apresentando-se a omissão do legislador infraconstitucional mais eficaz do que a atuação do constituinte, a inexistência de norma regulamentadora mais vinculante que a existência de norma constitucional*”.

Sendo este artigo auto-aplicável, restaria estabelecer em que termos estas obrigações estariam previstas no contrato. Nossa sugestão é que se assumam os termos do PL 256/91, que foi aprovado nesta casa em 2003 e aguarda aprovação do Senado Federal (onde tramita como PLC 59/2003), mantendo-se exatamente as regras e percentuais aprovados pela Câmara dos Deputados.

- c) Estabelecimento de ouvidorias e Conselhos de Programação*

Diferentemente dos serviços de telecomunicações, na radiodifusão não há nenhuma definição legal de direitos dos usuários nem de qualquer órgão que os permita se fazer representar. O regulamento do STFC estabelece, por exemplo, a necessidade de as concessionárias apoiarem os conselhos de usuários. Hoje, o cidadão interessado em apresentar queixas ou denúncias sobre o serviço de radiodifusão não conta com nenhum mecanismo para isso. Algumas emissoras têm centrais de atendimento ao telespectador, mas esse é apenas um contato da emissora com o público, sem nenhuma transparência nem garantia de encaminhamento das denúncias. Sem dúvida essa situação só se alterará de fato com a criação de um órgão regulador para o setor, o que se mostra urgente. Contudo, no intuito de garantir a transparência e a possibilidade de o cidadão se expressar quanto à prestação do serviço, é essencial que as emissoras tenham a obrigação contratual de estabelecer mecanismos de diálogo com a população, notadamente um conselho de telespectadores e uma ouvidoria que tenha a obrigação de publicar todas as manifestações recebidas que autorizem tal publicação.

- d) Classificação da programação quanto ao gênero*

A Constituição Federal prevê a preferência para finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e a legislação prevê limites mínimos para programas educacionais e serviço noticioso e limites máximos para publicidade comercial. Embora algumas dessas categorias sejam definidas por regulamento, faltam referências para a fiscalização, que além disso não é feita com regularidade pelo Ministério das Comunicações. Para viabilizar um acompanhamento da população sobre esses pontos, propomos a obrigatoriedade de as emissoras indicarem, em seus websites e espaços de comunicação, a classificação que fazem de todos os seus programas quanto a esses gêneros e finalidades, respeitando os parâmetros que já estiverem definidos na legislação.

- e) Respeito às restrições legais à publicidade comercial*

As emissoras devem ser responsáveis por garantir o respeito a todas as restrições legais à publicidade comercial, sustentadas pelo artigo 220 da Constituição Federal (com leis que regulamentam seu conteúdo), pela lei 4.117/62 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seu artigo 36 que “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”. Nesse sentido, o contrato deve deixar claro que todos os espaços

comercializados devem contar para o limite de 25% do tempo diário de publicidade comercial, e que ficam proibidas práticas que contrariem o Código de Defesa do Consumidor, como o *merchandising* e o *product placement*.

f) Garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência

É preciso garantir todas as condições para acessibilidade das pessoas com deficiência ao serviço de radiodifusão, respeitando a lei 10.098/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nos meios de comunicação.

Acreditamos que a inclusão dessas cláusulas no termo aditivo do contrato representaria um avanço no sentido de garantir o cumprimento da Constituição Federal e de viabilizar uma relação transparente entre o usuário e o prestador do serviço. Salientamos, contudo, que é essencial que se preveja também que eventuais mudanças na legislação também passem a afetar os contratos em vigência. Há ainda uma série de outras questões que gostaríamos de ver contempladas no funcionamento dessas concessões, e que encaminhamos como um termo de compromisso público das emissoras com organizações da sociedade civil, que encaminhamos em anexo para vosso conhecimento.

2) Aprovação do relatório da subcomissão de outorgas, mudanças no marco regulatório do setor e garantia da implementação de propostas já aprovadas

Para conferir maior democracia e transparência às concessões de rádio e televisão são necessárias diversas mudanças legais e até constitucionais. Reforçamos a necessidade de uma Conferência Nacional de Comunicação para discussão e aprovação dessas diretrizes. De toda forma, já apresentamos em anexo um conjunto de propostas que em nosso entender traria avanços importantes. Entre elas destacamos a regulamentação dos artigos 220, 221 e 223, o estabelecimento de mecanismos de participação social para o acompanhamento das renovações e o fim da licença precária sem prazo determinado, hoje vigente. Grande parte das propostas já está prevista no relatório apresentado pela Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A aprovação deste relatório por esta comissão é um primeiro passo fundamental para o estabelecimento da transparência e da democracia no processo.

É necessário ainda garantir a implementação do Ato Normativo 1/2007, desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O seu artigo 7º prevê a realização de auditoria operacional nos órgãos do Executivo responsáveis pelos processos de concessão e renovação e de outorgas, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. É essencial, entre outros pontos, verificar se esses órgãos têm cumprido seu papel fiscalizador. Já o artigo 8º prevê um “(...) sistema público de informações que permita acesso facilitado a dados sobre processos de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão (...)”. Esse sistema precisa ser implementado o quanto antes. Além disso, no sentido de conferir mais transparência ao processo, é essencial que nele se garanta a publicação da versão integral (não apenas o extrato) dos contratos em questão nesses processos de renovação.

Certos de poder contar com vosso apoio para implantar essas importantes medidas para o fortalecimento do compromisso público do serviço de radiodifusão, pedimos a apreciação das sugestões apresentadas.

Respeitosamente,

CMS – Coordenação dos Movimentos Sociais
CUT – Central Única dos Trabalhadores

Marcha Mundial das Mulheres
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
UNE – União Nacional dos Estudantes
ABONG – Associação Brasileira de Organização Não Governamentais
Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social
Fitert – Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão
FNDC – Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação
ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
MARIA MULHER - Organização de Mulheres Negras
Observatório da Mulher
REF – Rede Economia e Feminismo
SOF – Sempreviva Organização Feminista
Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP-06 (São Paulo)
Diretório Central dos Estudantes Honestino Guimarães - Universidade de Brasília
Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns – PUC-SP
GENS - Serviços Educacionais
Projeto Cala-boca já morreu